



PROCESSO Nº : 78000/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA - REEXAME DE PREJULGADO
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.996/2023

REEXAME DE TESE PREJULGADA. SOLICITA ATUALIZAÇÃO DO POSICIONAMENTO EXARADO NO ACÓRDÃO 25/2005-TP DE FORMA A ACOMPANHAR O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADI 4.941/AL NO SENTIDO DE QUE É CONSTITUCIONAL A PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE SUBSÍDIOS E GRATIFICAÇÕES POR PARTE DE SERVIDORES PÚBLICOS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO DE PROPOSTA DE EMENTA APRESENTADA PELA CONSULTORIA JURÍDICA GERAL E APROVADA PELA CPNJUR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Reexame de tese prejudgada**¹ decorrente de estudo técnico elaborado pela Segecex indicando a necessidade de reexame/cancelamento parcial de prejudgado de tese exarado no **Acórdão 25/2005-TP**, especificamente na parte referente à **vedação de acréscimos ao subsídio do agente político, em atendimento ao § 4º, do art. 39, da CF/1988**.

2. Constatou-se que a tese em questão não está em **sintonia com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) exarado na ADI 4.941/AL**, na qual foi decidido pela constitucionalidade da percepção cumulativa de subsídios e gratificações por parte de servidores públicos.

3. O Acórdão TCE/MT 25/2005, em seu item primeiro, trata de tema relacionado ao regime de remuneração de agentes políticos via subsídios. Veja-se:

¹ Documento digital nº 855119/2022



Acórdão nº 25/2005 (DOE, 24/02/2005). Agente Político. Subsídio. Fixação. Obrigação de constituição em parcela única. Vereador. Limite. Limitação aos subsídios dos Deputados Estaduais.

1. A fixação do subsídio deve ser em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (**§ 4º, do artigo 39, da CF**).

2. O subsídio dos vereadores será fixado com observância ao limite máximo, apurado a partir da incidência de percentuais variáveis em função do número de habitantes, sobre o subsídio dos deputados estaduais que, por sua vez, também está limitado a 75% do subsídio dos deputados federais. **[grifei]**

4. Ocorre que o item 1 do referido Acórdão está em discordância com entendimento plenário da Suprema Corte exarado em fevereiro de 2020.

5. O STF decidiu, nos autos da ADI 4941/AL, interpretando o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, pela **constitucionalidade da percepção cumulativa de subsídios e gratificações por parte de servidores públicos.**

6. A SEGECEX (Secretaria Geral de Controle Externo), por meio do **Relatório nº 06/2022²**, indicou a necessidade de reexame/cancelamento parcial de prejudgado de tese exarado no Acórdão 25/2005-TP, na parte referente à vedação de acréscimos ao subsídio do agente político, em atendimento ao § 4º do art. 39 da CF/1988, tendo em vista o entendimento do STF na ADI 4.941/AL.

7. O **Secretário-geral de Controle Externo³**, tendo em vista as competências do art. 2º, IV, da Resolução Normativa n. 13/2021, remeteu os autos à apreciação da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur), para opinião formal sobre o assunto.

8. A **Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo⁴**, na **Manifestação Técnica nº 89/2022/SNJur**, apontou a necessidade de atualizar a tese firmada no Acórdão 25/2005-TP, conforme entendimento atual da Suprema Corte. Nesse sentido sugeriu a aprovação de duas Resoluções de Consulta com as seguintes redações:

2 Documento digital n.º 85544/2022

3. **Despacho** – Documento digital n. 85826/2022.

4. Documento digital n. 282093/2022.



Resolução de Consulta ___/2022. Agente Político. Remuneração. Subsídio. Vedação a acréscimos (art. 39, § 4º, CF/1988). Direitos sociais a férias e décimo terceiro.

Os agentes políticos municipais (vereadores vice-prefeito prefeito e secretários) devem ser remunerados exclusivamente por subsídio em parcela única vedado o acréscimo de gratificações adicionais abonos prêmios verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39 § 4º CF/1988) com a possibilidade de compatibilização com os direitos sociais a férias e décimo terceiro subsídio.

Resolução de Consulta ___/2022. Pessoal. Remuneração. Subsídio (art. 39, § 4º, CF/1988). Servidores. Parcela adicional.

1. O conceito constitucional de “subsídio” (art. 39, § 4º) não se aplica apenas aos agentes políticos municipais (vereadores, vice-prefeito, prefeito e secretários), comportando extensão a todas as categorias de servidores organizadas em carreira (art. 39, § 8º).

2. O servidor público remunerado sob a forma do regime constitucional de subsídio (parcela única) pode receber parcela remuneratória adicional quando do exercício de funções extraordinárias (especiais) ou laborar em condições diferenciadas em relação às atividades próprias e ordinárias do cargo que ocupa.

3. O artigo 39, § 4º, da CF/1988 não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio para os servidores públicos, cabendo uma interpretação constitucional sistemática com o § 3º, do art. 39, referente aos direitos sociais assegurados aos ocupantes de cargo público.

9. Ato contínuo, o processo foi submetido à **apreciação virtual da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência⁵** no período de 02 a 15/12/2022, da qual participaram os membros designados pela Portaria nº 08/2022, em voto expresse ou tácito, cumprindo o quórum estabelecido no § 3º do art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2021.

9. Na ocasião, a maioria dos membros acompanharam a proposta de encaminhamento sugerida pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo. No entanto, o **Consultor Jurídico Geral destacou o presente caso para ser deliberado em reunião presencial da CPNJur, por se tratar de tema complexo e que necessita de aprofundamento.**

10. Outrossim, o **Consultor Jurídico Geral apresentou manifestação escrita⁶,**

5 Documento digital nº 54605/2023

6 Documento digital nº 102487/2023



na qual divergiu da redação proposta pela SNJur e sugeriu a seguinte proposta de Resolução de Consulta:

Resolução de Consulta ___/2022. Agente Político. Remuneração. Subsídio. Vedação a acréscimos (art. 39, § 4º, CF/1988). Situações para além dos limites impostos pelo texto constitucional. Verbas que não têm caráter remuneratório. Gratificações oriundas de exercício de funções que não são ordinárias do cargo ocupado. Direitos sociais a férias e décimo terceiro, conforme Resolução de Consulta do TCE-MT.

1. Os agentes políticos municipais (vereadores, vice-prefeito, prefeito e secretários), em regra, são remunerados exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39 § 4º CF/1988).

2. Todavia, por se amoldarem ao conceito amplo de agentes públicos, são excluídos dos limites impostos pela norma constitucional supramencionada os seguintes valores: i) aqueles que não ostentam caráter remuneratório, como é o caso de verbas indenizatórias; ii) aqueles pagos por retribuição por execução de cargos especiais, os quais abrangem obrigações e deveres que não são ordinários do exercício do cargo do respectivo agente; iii) aqueles que são compatíveis com os direitos sociais, como é o caso das férias e do décimo terceiro salário, em harmonia com a Resolução de Consulta 23/2012-TP.

11. Em reunião presencial da CPNJur, ocorrida em 12/04/2023, o processo em questão foi deliberado novamente, momento em que foi **aprovada a proposta sugerida pelo Consultor Jurídico Geral**⁷.

12. Assim, **acompanhando a votação**, e em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2021, o Conselheiro Valter Albano, Presidente da Comissão de Normas e Jurisprudência, formalizou o Pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, no sentido de **propor ao Conselheiro Relator, nos termos regimentais (Resolução Normativa 16/2021, art. 222, § 2º), a aprovação da ementa nos termos sugeridos pelo Consultor Jurídico Geral**.

13. Em seguida vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

14. É o relatório.

⁷ Documento digital nº 102850/2023



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

15. Acerca da **possibilidade e procedimentos de reexame de tese prejudgada**, bem como da competência da Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) e da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (CPNJur) a **Resolução Normativa 13/2021 (RN 13/2021) e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT) prevêm:**

RN 13/2021.

Art. 2º São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur:

(...)

III – propor ao Presidente do TCE-MT que se incumbirá dos demais encaminhamentos:

(...)

b) a uniformização de jurisprudência e o reexame de prejudgados do TCE-MT;

(...)

Art. 3º (...) Parágrafo único. Compete à Secretaria de Normas e Jurisprudência:

(...)

II – propor à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência quando for o caso:

(...)

c) a uniformização da jurisprudência e o reexame de prejudgados do TCE-MT; (...) (grifei)

RN 16/2021 (Novo Regimento Interno).

Art. 62. À Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência - CPNJur – compete promover a guarda a integridade e o aperfeiçoamento do acervo normativo e jurisprudencial do Tribunal (...)

Art. 63. São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência:

(...)

III - propor ao Presidente do Tribunal que se incumbirá dos demais encaminhamentos:

(...)

b) a uniformização de jurisprudência e o reexame de teses e prejudgados do Tribunal; (...) (grifei)

16. Outrossim, consoante os termos da RN 13/2021 o próprio secretário-geral de controle externo é um dos 7 membros efetivos da CPNJur (art. 1º § 2º) o que lhe permite contribuir no implemento das atribuições normatizadas.



17. Com referencial normativo (RN 13/2021 art. 3º III “a”), constata-se que a Segecex indicou objetivamente a tese para a qual propõe reexame e suscita jurisprudência do STF que pode significar fundamento referencial para oportuna e necessária atualização de entendimento.

18. Assim, **conclui-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para a revisão de tese prejudgada.**

2.2 Mérito

19. A questão a ser reexaminada refere-se, na essência, em adotar entendimento do STF, conforme exarado na ADI 4.941/AL, no qual foi decidido pela constitucionalidade da percepção cumulativa de subsídios e gratificações por parte de servidores públicos.

20. Ocorre que, no âmbito desta Corte de Contas, há o **Acórdão nº. 25/2005-TP**, no qual houve a análise de legalidade de projeto de lei oriundo do município de Cocalinho no que concerne à fixação de subsídios de agentes políticos.

21. Ao trazer a questão à baila, por meio de Estudo Técnico Propositivo, a Segecex apontou que o item 1 do Acórdão TCE/MT 25/2005-TP, está em dessintonia com entendimento plenário do STF exarado na ADI 4.941/AL, sendo necessária a atualização do entendimento desta Corte de Contas.

22. No mesmo sentido, a SNJur, ao realizar sua análise, ponderou que com base nos fundamentos da ADI 4.941/AL do STF, pode-se afirmar que:

“a) o servidor público remunerado sob a forma do regime constitucional de subsídio (parcela única) pode receber parcela remuneratória adicional quando do exercício de funções extraordinárias (especiais) ou laborar em condições diferenciadas; **b)** o artigo 39, § 4º, da CF/1988 não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio para os servidores públicos, cabendo uma interpretação constitucional sistemática, o que inclui os direitos sociais assegurados aos ocupantes de cargo público (art. 39, § 3º); **c)** por força do art. 39, §



3º, da CF/1988, os servidores remunerados por subsídio têm direito a acréscimos, o que inclui o adicional de férias, o décimo terceiro salário, o adicional por trabalho noturno, salário-família, adicional por serviço extraordinário e parcelas indenizatórias; **d)** o subsídio recebido pelo servidor público, com amparo na norma constitucional do art. 39, § 4º, o impede que cumule outras verbas destinadas a retribuir o exercício de atividades próprias e ordinárias do cargo que ocupa, sob pena de configurar duplo pagamento; **e)** o conceito de “subsídio” não se aplica apenas a agentes políticos, comportando extensão a todas as categorias de servidores organizadas em carreira, nos termos constitucionais (art. 39, § 8º); **f)** os agentes políticos que não são servidores públicos não têm direito ao acréscimo em seus subsídios de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos na disposição constitucional do art. 39, § 4º.

23. Nesse contexto, sugeriu ao Relator a possibilidade de aprovação de novas ementas de consulta, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta ___/2022. Agente Político. Remuneração. Subsídio. Vedação a acréscimos (art. 39, § 4º, CF/1988). Direitos sociais a férias e décimo terceiro. Os agentes políticos municipais (vereadores, vice-prefeito, prefeito e secretários) devem ser remunerados exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º, CF/1988), com a possibilidade de compatibilização com os direitos sociais a férias e décimo terceiro subsídio.

Resolução de Consulta ___/2022. Pessoal. Remuneração. Subsídio (art. 39, § 4º, CF/1988). Servidores. Parcela adicional. 1. O conceito constitucional de “subsídio” (art. 39, § 4º) não se aplica apenas aos agentes políticos municipais (vereadores, vice-prefeito, prefeito e secretários), comportando extensão a todas as categorias de servidores organizadas em carreira (art. 39, § 8º). 2. O servidor público remunerado sob a forma do regime constitucional de subsídio (parcela única) pode receber parcela remuneratória adicional quando do exercício de funções extraordinárias (especiais) ou laborar em condições diferenciadas em relação às atividades próprias e ordinárias do cargo que ocupa. 3. O artigo 39, § 4º, da CF/1988 não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio para os servidores públicos, cabendo uma interpretação constitucional sistemática com o § 3º, do art. 39, referente aos direitos sociais assegurados aos ocupantes de cargo público.

24. Após indicar a necessidade de apreciação presencial do tema, diante de sua complexidade, **o Consultor Jurídico Geral apresentou manifestação escrita** na qual reforçou a indispensabilidade de reformulação do posicionamento desta Corte de Contas, bem como **sugeriu a seguinte redação** para a nova ementa a ser aprovada:



Resolução de Consulta ___/2022. Agente Político. Remuneração. Subsídio. Vedação a acréscimos (art. 39, § 4º, CF/1988). Situações para além dos limites impostos pelo texto constitucional. Verbas que não têm caráter remuneratório. Gratificações oriundas de exercício de funções que não são ordinárias do cargo ocupado. Direitos sociais a férias e décimo terceiro, conforme Resolução de Consulta do TCE-MT.

1. Os agentes políticos municipais (vereadores, vice-prefeito, prefeito e secretários), **em regra**, são remunerados exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39 § 4º CF/1988).

2. Todavia, por se amoldarem ao conceito amplo de agentes públicos, são excluídos dos limites impostos pela norma constitucional supramencionada os seguintes valores: i) aqueles que não ostentam caráter remuneratório, como é o caso de **verbas indenizatórias**; ii) **aqueles pagos por retribuição por execução de cargos especiais**, os quais abrangem obrigações e deveres que não são ordinários do exercício do cargo do respectivo agente; iii) **aqueles que são compatíveis com os direitos sociais**, como é o caso das férias e do décimo terceiro salário, em harmonia com a Resolução de Consulta 23/2012-TP.

25. Em reunião presencial da CPNJur, ocorrida em 12/04/2023, o processo em questão foi deliberado novamente pela Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, que, **pronunciou-se de modo favorável as fundamentações apresentadas pelo Consultor Jurídico Geral, bem como pela aprovação da ementa este sugerida.**

26. Passa-se à **análise ministerial.**

27. Com efeito, por meio do Acórdão 25/2005-TP, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas entendeu que a **fixação do subsídio para agentes políticos municipais deverá acontecer em parcela única**, com vedação de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outras espécies remuneratórias, nos exatos termos do artigo 39, §4º, da Constituição Federal.

28. Decidiu, ainda, que não há proibição constitucional de compatibilização do regime de subsídio fixado em parcela única com os direitos sociais (férias e décimo-terceiro), os quais poderão ser auferidos pelos agentes políticos municipais mediante lei autorizativa. Veja-se o seu inteiro teor:



Acórdão nº 25/2005 (DOE, 24/02/2005). Agente Político. Subsídio. Fixação. Obrigação de constituição em parcela única. Vereador. Limite. Limitação aos subsídios dos Deputados Estaduais.

1. A fixação do subsídio deve ser em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (§ 4º, do artigo 39, da CF).

2. O subsídio dos vereadores será fixado com observância ao limite máximo, apurado a partir da incidência de percentuais variáveis em função do número de habitantes, sobre o subsídio dos deputados estaduais que, por sua vez, também está limitado a 75% do subsídio dos deputados federais. [grifei]

29. Ocorre que, por meio da ADI nº.9.491/AL, a Suprema Corte julgou improcedente o pedido do Governador do Estado de Alagoas de impugnar a validade constitucional de uma lei estadual que cuida da gratificação de dedicação excepcional devida aos servidores da Assembleia Legislativa local.

30. Nota-se, portanto, que o questionamento é referente aos servidores do parlamento estadual, não se tratando, especificamente, de situação afeta aos agentes políticos.

31. Segundo **Helly Lopes Meirelles**⁸, agentes políticos são os componentes de primeiro escalão do Governo, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Atuam com liberdade institucional, com as responsabilidades e prerrogativas próprias. Possuem normas privativas para sua escolha, investidura, conduta e processos para crimes funcionais e de responsabilidade cometidos.

32. O autor ainda acrescenta:

“Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência”

33. Por sua vez, **Celso Antonio Bandeira de Mello**⁹ conceitua:

⁸ MEIRELLES, helly lopes. Direito Administrativo Brasileiro, pg.75

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. p. 254.



Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o **esquema fundamental do Poder**. Daí que se constituem nos **formadores da vontade superior do Estado**.

[...].

O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado **não é de natureza profissional**, mas de **natureza política**. (grifei)

34. Em que pese o Acórdão 25/2005 tratar especificamente de agentes políticos, não se pode olvidar que o entendimento da Suprema Corte ora analisada também aplica-se-lhes.

35. Consoante citado pelo Consultor Jurídico Geral, “o agente político é, de certo modo, um agente público *lato sensu*”.

36. Nesse contexto, ressoa correto o posicionamento da Equipe Técnica deste Tribunal, bem como do Consultor Jurídico Geral, quanto a necessidade de readequar o posicionamento desta Corte exarado no Acórdão 25/2005-TP de forma a possibilitar o recebimento de verbas para além do subsídio.

37. Com efeito, o acórdão do STF em questão assevera que **o artigo 39, §4º, do texto constitucional não estabelece uma vedação absoluta ao pagamento de verbas para além do subsídio**. Ademais, é nesse trecho da decisão que o STF estabelece quais são as circunstâncias que tornam cabível o pagamento além do subsídio. Veja-se:

O que o novo modelo de subsídio busca evitar – e essa visão teleológica é decisiva para delimitar seu alcance – é que atividades exercidas pelo servidor público como inerentes ao cargo que ocupa (e que já são cobertas pelo subsídio) sejam remuneradas com o acréscimo de qualquer outra parcela adicional. Nessa compreensão, portanto, ficam excluídos dos limites impostos pela norma constitucional, em primeiro lugar, os valores que não ostentem caráter remuneratório, como os que representem, não apenas na denominação mas também na sua essência, natureza indenizatória (os quais, aliás, sequer estão sujeitos à incidência do teto de retribuição, segundo o art. 37, § 11º, da CF). Ademais, ficam também imunes às limitações do art. 39, § 4º da Constituição os valores pagos como retribuição por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo considerado.



38. Assim, não há dúvidas de que quando o texto constitucional previu o subsídio em uma perspectiva de parcela única foi com o objetivo de impedir acréscimo à remuneração sem que fossem atendidas as exigências constitucionais e não com a intenção de eliminar vantagens que são constitucionalmente obrigatórias ou que foram concedidas em consoância com a lei.

39. Nesse contexto, **faz-se necessária a atualização do Acórdão 25/2005-TP ao posicionamento mais recente da Suprema Corte, conforme decisão proferida na ADI nº. 9.491/AL.**

40. Especificamente, quanto a redação a ser adotada, nota-se que a proposta do Consultor Jurídico Geral apresenta maior clareza e completude.

41. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas coaduna com o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur –, manifestando-se pela aprovação da seguinte proposta:

Resolução de Consulta ___/2022. Agente Político. Remuneração. Subsídio. Vedação a acréscimos (art. 39, § 4º, CF/1988). Situações para além dos limites impostos pelo texto constitucional. Verbas que não têm caráter remuneratório. Gratificações oriundas de exercício de funções que não são ordinárias do cargo ocupado. Direitos sociais a férias e décimo terceiro, conforme Resolução de Consulta do TCE-MT.

1. Os agentes políticos municipais (vereadores, vice-prefeito, prefeito e secretários), **em regra**, são remunerados exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39 § 4º CF/1988).

2. Todavia, por se amoldarem ao conceito amplo de agentes públicos, são excluídos dos limites impostos pela norma constitucional supramencionada os seguintes valores: i) aqueles que não ostentam caráter remuneratório, como é o caso de **verbas indenizatórias**; ii) **aqueles pagos por retribuição por execução de cargos especiais**, os quais abrangem obrigações e deveres que não são ordinários do exercício do cargo do respectivo agente; iii) **aqueles que são compatíveis com os direitos sociais**, como é o caso das férias e do décimo terceiro salário, em harmonia com a Resolução de Consulta 23/2012-TP.

3. CONCLUSÃO

42. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil,



financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, manifesta:

a) pelo **conhecimento** do presente Reexame de Tese Prejulgada, consoante art. 2º, III, b e art. 3º, parágrafo único, II, c da Resolução Normativa 13/2021 c/c art. 62 e 63, III, b do Regimento Interno TCE/MT;

b) pela **aprovação** da seguinte ementa aprovada pela CNPJur, conforme regra do art. 296, IV, RITCE/MT:

Resolução de Consulta ___/2022. Agente Político. Remuneração. Subsídio. Vedação a acréscimos (art. 39, § 4º, CF/1988). Situações para além dos limites impostos pelo texto constitucional. Verbas que não têm caráter remuneratório. Gratificações oriundas de exercício de funções que não são ordinárias do cargo ocupado. Direitos sociais a férias e décimo terceiro, conforme Resolução de Consulta do TCE-MT.

1. Os agentes políticos municipais (vereadores, vice-prefeito, prefeito e secretários), **em regra**, são remunerados exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39 § 4º CF/1988).

2. Todavia, por se amoldarem ao conceito amplo de agentes públicos, são excluídos dos limites impostos pela norma constitucional supramencionada os seguintes valores: i) aqueles que não ostentam caráter remuneratório, como é o caso de **verbas indenizatórias**; ii) **aqueles pagos por retribuição por execução de cargos especiais**, os quais abrangem obrigações e deveres que não são ordinários do exercício do cargo do respectivo agente; iii) **aqueles que são compatíveis com os direitos sociais**, como é o caso das férias e do décimo terceiro salário, em harmonia com a Resolução de Consulta 23/2012-TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de maio de 2023.

(assinatura digital¹⁰)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.